REGULAMENTO (CEE) Nº 2181/88 DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1988

que permite a transformação em álcool de nectarinas e pêssegos carecas retirados do mercado durante a campanha de 1988

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 35º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 determina as opções segundo as quais os produtos retirados do mercado podem ser escoados no âmbitò dos artigos 15ºB e 18º, ou adquiridos nos termos dos artigos 19º e 19ºA do mesmo regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 223/88 (3) acrescentou as nectarinas e os pêssegos carecas à lista dos produtos sujeitos ao regime de preços e de intervenções;

Considerando que se afigura oportuno que, à semelhança dos pêssegos, as nectarinas e os pêssegos carecas retirados do mercado ou adquiridos nos termos do Regulamento (CEE) nº 1035/72 possam ser escoados por transformação em álcool a partir da presente campanha; que, para o efeito, é necessário revogar o nº 1, alínea b), do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até ao final da campanha de 1988, o nº 1, alínea b) do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 é aplicável às nectarinas e aos pêssegos carecas retirados do mercado no âmbito dos artigos 15ºB e 18º ou adquiridos nos termos dos artigos 19º e 19ºA do referido regulamento.

Artigo 2º

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas nos termos do processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 23 de 28. 1. 1988, p. 1.